

CE F. CE CHAS

Lei

1000



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: CARLOS GOMES RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 2030

Assunto: dando nova redação ao inciso VII da lei 537, de 3/12/1 956,
introduzido pela lei nº 1 368, de 25/8/1 967.

P. 1000

v. 2270

Lei decretada sob n.º	1499
Lei promulgada sob n.º	1459
ARQUIVE SE	
<i>[Signature]</i>	
Director Geral	
17/1/1967	

Proc. No	12555
Clas.	505.1195

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROTOCOLO DATA
 012555 17 MAIS 67
 CLASSIF. 505.1125



Aprovado em 2.ª Discussão.
 com dispensa do parecer da CR
 Sala das Sessões, em 28/6/67

A ASSESSORIA JURÍDICA
 Sala das Sessões, em 7/5/67

Aprovado em 1.ª Discussão.
 Sala das Sessões, em 31/5/67

PROJETO DE LEI Nº 2.030

Art. 1º - O inciso VII da lei 537, de 3/12/1 956, introduzido pela Lei 1 368, de 25/8/1 966, passa a ter a seguinte redação:-

"VIII- O tempo de serviço prestado a empresas particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões, relativas ao período a ser computado. A comprovação poderá ser feita também através de anotações na carteira profissional do interessado ou por meio de informes ou registros existentes em poder de entidades autárquicas, sociedades de Economia Mista e fundações instituídas pelo Poder Público, que comprovem o tempo de serviço prestado anteriormente ao ato da admissão * no cargo ou emprego, pelo funcionário. A comprovação de tempo de serviço prestado a empresas particulares, em período anterior a 1º de janeiro de 1 938, através de prova concreta de prestação de serviço, ser ~~feita~~ pelos meios que o direito admite, inclusive justificação judicial."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17/5/1 967.

 Carlos Gomes Ribeiro.



3/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 2030 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

A lei nº 1 368, de 25/8/66, oportunamente sancionada, teve por espírito premiar os funcionários da municipalidade, os quais, por via de atividades várias em indústrias privadas contribuíram com trabalho e dinheiro através dos IAPs para o desenvolvimento e progresso de todos os setôres da atividade nacional, fazendo-lhes somar o tempo de serviço particular ao público, para efeito de aposentadoria.

A nossa percepção de legisladores, entretanto, malgrado a meticulosidade e o carinho com que se elaborou o respectivo texto, fugiu um detalhe de mais alta importância: o direito de equidade que assiste àqueles que, anteriormente à instituição da Previdência Social, deram o melhor de seus esforços e o vigor de sua mocidade na faina diuturna das forjas e das teares, construindo a grandeza de Jundiaí no concôrto das mais radiosas e progressistas cidades de São Paulo e do Brasil.

Não é justo, nem lícito e muito menos aceitável que o seu tempo de serviço comece a contar da data da Previdência (1-1-38), deixando relegados meses e anos de trabalho.

É tão real e tão lógico este conceito, que a própria Legislação de Trabalho, elaborada pelos mais eruditos doutrinadores e legisladores do país, incorpora, mensa e pacificamente, o tempo de serviço anterior a 1-1-38 àquele que se segue, assegurando aos jornaleiros das emprêsas privadas o benefício da Previdência Social.

Ociosos seriam, pois, outros comentários, para mostrar, clarividentemente, a imperativa necessidade de se complementar essa lei, paradoxalmente tão humana pelo seu espírito de justiça e tão madrastra pela sua vesguice vance ao direito certo e líquido daqueles que não foram lembrados pelos seus dispositivos.

Urge complementá-la, e sem demora.

É o que estamos procurando fazer - considerando que os Institutos não mais ferrem infirmes sôbre tempo de serviço - ao apresentar à Casa o Projeto de Lei retre.

Carlos Gomes Ribeiro

Carlos Gomes Ribeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)
A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER.
[Handwritten Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO
18.5.1967



C ó p i a -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- LEI Nº 1 368, de 25 de agosto de 1 966 -

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 8º do artigo 22 da LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 24/8/1 966, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1 956, o inciso seguinte:-

"VII - O tempo de serviço prestado a empresas particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões, relativas ao período a ser computado. A comprovação poderá ser feita também através de anotações na carteira profissional do interessado ou por meio de informes ou registros existentes em poder de entidades autárquicas, sociedades de Economia Mista e fundações instituídas pelo Poder Público, que comprovem o tempo de serviço prestado anteriormente ao ato da admissão no cargo ou emprego, pelo funcionário."

Art. 2º - Acrescente-se parágrafo único ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1 956:-

"Parágrafo único - A vantagem estabelecida no inciso VII somente beneficiará os funcionários que contem, no mínimo, dez (10) anos de serviço público municipal."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de agosto de mil novecentos e sessenta e seis. (25/8/1 966).

a) Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de agosto de mil novecentos e sessenta e seis. (25/8/1 966).

a) Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo."

CONFERE COM O ORIGINAL

Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo,
18/5/1 967.

5

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 2 030: -

Proc. nº 12.555:-

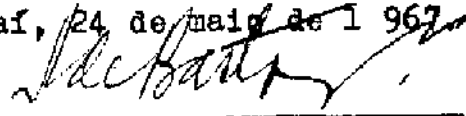
PARCER Nº 483/67-da-ASSESSORIA JURÍDICA

- 1 - De autoria do nobre vereador Carlos Gomes Ribeiro, o projeto de lei nº 2 030 tem por finalidade dar nova redação ao inciso VII da lei nº 537, de 1 956, introduzido pela lei nº 1 368, de 1963.
- 2 - A finalidade da alteração é permitir a comprovação de tempo de serviço prestado a empresas particulares, para fins de aposentadorias, também em período anterior a 1º de janeiro de 1 938, época em que passou a ter existência legal a Previdência Social.
- 3 - A prova dêsse tempo será feita pelos meios que o direito admite, inclusive justificação judicial.
- 4 - O projeto se nos afigura legal, quanto à iniciativa, eis que não cria propriamente vantagens para o funcionário, mas, apenas, regula o meio de se comprovar a prestação de serviços, antes da existência da Previdência Social. Como se sabe, o inciso VII em vigor tem-se prestado a dúvida, em sua interpretação, especialmente no que se refere a esse período em que não existiam as carteiras profissionais.
- 5 - Quanto à competência, igualmente legal é o projeto, por quanto se trata de matéria da exclusiva alçada municipal (aposentadoria dos seus funcionários). A matéria é de natureza legislativa, eis que uma lei só se altera por força de lei posterior emanada do mesmo órgão legislativo.

Conclusão: - projeto de lei conforme o direito vigente.

S.m.e., é o parecer.

Jundiaí, 24 de maio de 1 967



Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

-jrb/-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. *Luís Cláudio Ferraz*
Junior, para relatar no prazo regimental.

Augusto Ferraz
PRESIDENTE

24/05/1967



10
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. n. 12.555

Projeto de Lei n. 2 030, de autoria do Vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, dando nova redação ao inciso VII da lei 537, de 3/12/1 956, introduzido pela lei n. 1 368, de 25/8/1 963.

P A R E C E R N.º 734

Vem a esta Comissão para exame e parecer, nos limites de sua competência, o projeto de lei nº 2 030, de autoria do nobre Vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro.

Visa a proposição permitir aos funcionários públicos do Município a comprovação de tempo de serviço a empresa particulares, para fins de aposentadorias, também em período anterior a 1º de janeiro de 1 938, época em que passou a ter existência legal a Previdência Social. A prova dêsse tempo será feita pelos meios que o direito admite, inclusive justificação judicial.

Comosse sabe a Lei nº 1 368/63 introduziu o inciso VII da Lei nº 537/56, passou a permitir a funcionário municipal, com mais de 10 anos de serviço público municipal, a contagem, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado a empresa particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões, relativas ao período a ser computado. A comprovação poderia ser feita também por anotações na Carteira profissional, informes ou registros existentes em autarquias, sociedades de Economia Mista, etc.

A medida ora introduzida vem complementar os meios de comprovação de tempo de serviço à empresas particulares, em períodos anteriores a 1 938, ^{ou seja,} também por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive justificação. Proposição, portanto, de "grande" justiça.

Sendo, pois, quanto à iniciativa e ^acompetência, proposição legal, o nosso parecer é perfeitamente favorável.

Sala das Sessões, 24-5-1 967.



7
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CJR - Parecer n. 734/67- fls. 2

Sala das Comissões, 24-5-1 967.

Archippo Fronzágia Júnior,
Relator.

APROVADO O PARECER EM: 24-5-67.

Angélo Pernambuco,
Presidente.

Duílio Suzanelli,

Joaquim Candelário de Freitas

Walmor Barbosa Martins



8
mf

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 12.555-

Projeto de lei nº 2 030, de autoria do vereador Carlos Gomes Ribeiro, dando nova redação ao inciso VII da lei 537, de 3/12/1 956, introduzido pela lei nº 1 368, de 25/8/1 963.

PARECER Nº 748/67

A medida preconizada pelo projeto de lei nº 2 030, do nome Vereador Carlos Gomes Ribeiro, tem em mira a justiça que se deve dar àquêles que, de direito, merecem a aposentadoria.

Acreditamos seja sanada a lacuna das leis nº 537/56 e nº 1 368/63.

Sob o aspecto pertinente a esta Comissão destacamos seus efeitos positivos, sem, entretanto, analisar o "Quantum" resultante * por carência de elementos.

Seus reflexos emanam justiça e com ela estamos.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 27/6/1 967.

Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente e Relator

PARECER APROVADO EM:- 28-6-67

Armelindo Fioravanti.

Benedito Elias de Almeida

Rogério Alfredo Giuntini

Moacir Figueiredo.

mf/n/



9
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2 030

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - O INCISO VII DA LEI 537, DE 3/12/1 956, INTRODUZIDO PELA LEI 1 368, DE 25/8/1 966, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"VII - O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESAS PARTICULARES, DESDE QUE COMPROVADO O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RESPECTIVO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES, RELATIVAS AO PERÍODO A SER COMPUTADO. A COMPROVAÇÃO PODERÁ SER FEITA TAMBÉM ATRAVÉS DE ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL DO INTERESSADO OU POR MEIO DE INFORMES OU REGISTROS EXISTENTES EM PODER DE ENTIDADES AUTÁRQUICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO, QUE COMPROVEM O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE AO ATO DA ADMISSÃO NO CARGO OU EMPREGO, PELO FUNCIONÁRIO. A COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESAS PARTICULARES, EM PERÍODO ANTERIOR A 1º DE JANEIRO DE 1 938, SE FARÁ ATRAVÉS DE PROVA CONCRETA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, PELOS MEIOS QUE O DIREITO ADMITE, INCLUSIVE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL."

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM TRINTA DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE. (30/6/1 967)


LAZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.

10
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

30

JUNHO

67

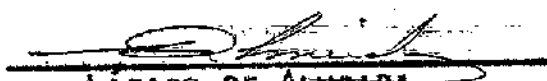
PM. 6/67/93:-

12.555:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DESSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 2 030, DEVIDAMENTE APROVADO POR ESTE LEGISLATIVO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 28 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.


LAZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
PROFESSOR PEDRO FÁVARO,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

N. E. S. T. A.

-DGC/

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1.439, DE 30 DE JUNHO DE 1967 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÔRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 28/6/67, PROMULGA A SEGUINTE LEI: -----

ART.12-O INCISO VII DA LEI 537, DE 3/12/1956, INTRODUZIDO PELA LEI 1.368, DE 25/8/1966, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

" VII - O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESAS PARTICULARES, DESDE QUE COMPROVADO O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RESPECTIVO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, RELATIVAS AO PERÍODO A SER COMPUTADO. A COMPROVAÇÃO PODERÁ SER FEITA TAMBÉM ATRAVÉS DE ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL DO INTERESSADO OU POR MEIO DE INFORMES OU REGISTROS EXISTENTES EM PODER DE ENTIDADES AUTÁRQUICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO, QUE COMPROVEM O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE AO ATO DA ADMISSÃO NO CARGO OU EMPREGO, PELO FUNCIONÁRIO. A COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESAS PARTICULARES, EM PERÍODO ANTERIOR A 1º DE JANEIRO DE 1938, SE FARÁ ATRAVÉS DE PROVA CONCRETA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, PELOS MEIOS QUE O DIREITO ADMITE, INCLUSIVE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL."

ART.29-ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART.30-REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Pedro Favaro
(PEDRO FAVARO)
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE.

René Ferrari
(RENÉ FERRARI)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

LEI N.º 1439, DE 30 DE JUNHO DE 1967

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ de
acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal
em sessão realizada no dia 28/6/67, PRO-

MULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — O inciso VII da Lei 537, de 3/12/1956,
introduzido pela Lei 1368 de 25/8/1966, passa a ter a
seguinte redação:

"VII — O tempo de serviço prestado a empresas
particulares, desde que comprovado o recolhimento
das contribuições devidas ao respectivo Instituto de
Aposentadorias e Pensões, relativas ao período a ser
computado. A comprovação poderá ser feita também
através de anotações na carteira profissional do inter-
ressado ou por meio de informes ou registros existen-
tes em poder de entidades autárquicas, sociedades de
economia mista e fundações instituídas pelo Poder
Público, que comprovem o tempo de serviço prestado
anteriormente ao ato da admissão no cargo ou emprê-
go, pelo funcionário. A comprovação de tempo de ser-
viço prestado a empresas particulares, em período an-
terior a 1.º de janeiro de 1938, se fará através de pro-
va concreta de prestação de serviço, pelos meios que o
direito admite, inclusive justificação judicial".

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(Pedro Fávoro)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefei-
tura Municipal de Jundiá, aos trinta dias do mês de
junho de mil novecentos e sessenta e sete.

(René Ferrari)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

14-7-67

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. _____

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

Anexar cópia do inciso III da Lei ¹⁹⁶⁸ ~~248~~ ~~249~~ DP.

ANEXOS

Fls. 1-2- DP - 4- DP - 11- DP.

AUTUADO EM 18/5/1967

[Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO